Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0800187-21.2023.8.19.0080

Embargante: Espólio de Mark Monteiro Reis
Embargado: Luiz Antonio Cepeda
Juízo de origem: 44ª Vara Cível da Capital
Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu.

DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESTAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação e reconheceu a caducidade parcial de legado em razão do falecimento prévio de legatário, afastando o direito de representação e o direito de acrescer. O embargante alega omissões, contradições e requer efeitos infringentes ou, subsidiariamente, o prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão apresenta omissão ou contradição quanto às teses suscitadas pelo embargante; (ii) estabelecer se os embargos comportam efeitos infringentes ou acolhimento para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão enfrentou fundamentadamente todas as questões relevantes ao julgamento, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

MARIA TERESA PONTES GAZINEU:17529 Assinado em 04/08/2026 18:16:02
Local: GAB. DES(A) MARIA TERESA PONTES GAZINEU

4. O direito de representação previsto no art. 1.851 do Código Civil aplica-se à sucessão legítima, não incidindo na sucessão testamentária, regida pelo art. 1.939, V, do Código Civil.

5. A interpretação do testamento deve observar a vontade expressamente manifestada pelo testador, sendo inadmissível presumir cláusula de substituição inexistente.

6. A incapacidade superveniente do testador e a invocação do art. 4º da LINDB não afastam a disciplina legal da caducidade do legado.

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, e o prequestionamento dispensa menção expressa aos dispositivos legais quando a matéria foi efetivamente apreciada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida.

2. O direito de representação não se aplica à sucessão testamentária.

3. A interpretação do testamento deve respeitar a vontade expressamente manifestada pelo testador.

4. O prequestionamento não exige referência expressa aos dispositivos legais quando a matéria foi apreciada pelo órgão julgador.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. CC, arts. 112, 1.851, 1.860, 1.899, 1.939, V, 1.941 e 1.944. LINDB, art. 4º.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.354.686/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 16.02.2017, DJe 03.03.2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nestes autos de Apelação Cível, estando as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

A hipótese é de **embargos de declaração** opostos por Espólio de Mark Monteiro Reis, em face do acórdão de index. 00030 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, conforme ementa a seguir transcrita:

> DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. TESTAMENTO. LEGATÁRIO PRÉ-MORTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REPRESENTAÇÃO NA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. CADUCIDADE PARCIAL DO LEGADO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE ACRESCER EM DISPOSIÇÃO VERBIS TANTUM. RETORNO DA QUOTA AO MONTE. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0800187-21.2023.8.19.0080

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de registro, cumprimento e arquivamento de testamento, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o cumprimento do testamento, reconhecendo a caducidade parcial do legado em razão do falecimento prévio de um dos legatários e afastando o direito de acrescer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há direito de representação na sucessão testamentária em favor dos descendentes de legatário pré-morto; (ii) estabelecer se a disposição testamentária caduca parcialmente diante do falecimento anterior de legatário; (iii) determinar se há direito de acrescer entre colegatários na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O testamento é ato personalíssimo e voluntário, de modo que a vontade do testador deve ser interpretada restritivamente, sendo vedada sua presunção ou ampliação para alcançar beneficiários não expressamente indicados.

4. Não há direito de representação na sucessão testamentária, de modo que o falecimento do legatário antes do testador implica a caducidade da disposição em seu favor.

5. A ausência de cláusula de substituição testamentária impede a transferência da quota do legatário pré-morto a seus descendentes.

6. A disposição testamentária que atribui frações determinadas a beneficiários configura hipótese de conjunção verbis tantum, afastando o direito de acrescer entre os legatários.

7. Na ausência de direito de acrescer, a quota vaga do legatário pré-morto deve retornar ao monte hereditário para partilha entre os herdeiros legítimos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0800187-21.2023.8.19.0080

Tese de julgamento: 1. Não há direito de representação na sucessão testamentária, de modo que o falecimento prévio do legatário acarreta a caducidade do legado. 2. A ausência de substituição expressa no testamento impede a transmissão da quota do legatário pré-morto a seus descendentes. 3. A disposição testamentária que fixa quotas determinadas aos beneficiários configura conjunção verbis tantum e afasta o direito de acrescer.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.857, 1.858, 1.939, V, e 1.944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 566.608/RS, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 28.10.2004; TJRS, Apelação Cível nº 70081023723, Rel. Des. Rui Portanova, j. 22.08.2019.

Em suas razões (index. 00044), o embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões e contradição no acórdão. Alega que não houve enfrentamento da tese relativa à incidência do artigo 1.851 do Código Civil, defendendo que a representação sucessória opera por força de lei e independe de cláusula de substituição testamentária. Aduz, ainda, omissão quanto à aplicação dos artigos 112 e 1.899 do Código Civil, que consagram a interpretação da disposição testamentária conforme a vontade do testador, bem como quanto ao artigo 1.860 do mesmo diploma, ao argumento de que a incapacidade superveniente do testador, acometido por doença de Alzheimer, impediu a alteração do testamento após o falecimento do filho beneficiário. Sustenta, igualmente, omissão acerca da aplicação do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para fins de integração analógica, além de contradição quanto à qualificação jurídica do beneficiário como legatário ou herdeiro testamentário e à caracterização da disposição como conjunção *verbis tantum*. Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para reconhecer o direito do descendente do beneficiário pré-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

morto à quota testamentária, ou, subsidiariamente, o prequestionamento expresso dos dispositivos legais indicados.

Em parecer, o Ministério Público opinou pela rejeição dos embargos de declaração, ao fundamento de que o acórdão enfrentou adequadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, sendo o inconformismo da parte embargante mera tentativa de rediscussão do mérito da decisão, providência incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual **deve ser conhecido.**

No mérito, contudo, **não assiste razão à embargante.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando presentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida ou à simples manifestação de inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

No caso, sustenta o embargante a existência de omissões quanto à análise dos artigos 112, 1.851, 1.860, 1.899, 1.939, V, 1.941 e 1.944 do Código Civil, bem como do artigo 4º da LINDB, além de alegada contradição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acerca da qualificação jurídica do beneficiário da disposição testamentária e da caracterização da cláusula como hipótese de conjunção *verbis tantum*. Requer, ao final, a atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

Todavia, não lhe assiste razão.

O acórdão embargado examinou expressamente a controvérsia submetida a julgamento, concluindo que o testamento constitui ato personalíssimo, cuja interpretação deve observar a vontade efetivamente manifestada pelo testador, não sendo admissível ampliá-la para alcançar beneficiários não expressamente contemplados no instrumento.

Também restou expressamente consignado que inexiste direito de representação na sucessão testamentária, de modo que o falecimento do legatário antes do testador acarreta a caducidade da disposição testamentária, nos termos do artigo 1.939, inciso V, do Código Civil, inexistindo, ainda, cláusula de substituição testamentária apta a permitir a transmissão da quota aos descendentes do beneficiário pré-morto.

A alegação de que o acórdão deixou de apreciar o artigo 1.851 do Código Civil igualmente não procede.

Isso porque o referido dispositivo disciplina o direito de representação na sucessão legítima, ao passo que a hipótese dos autos versa sobre sucessão testamentária, instituto regido por disciplina própria. Justamente por essa razão o acórdão afastou, de forma fundamentada, a incidência do direito de representação, concluindo pela aplicação do artigo 1.939, V, do Código Civil, entendimento este que enfrentou diretamente a tese recursal, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

Da mesma forma, inexiste omissão quanto aos artigos 112 e 1.899 do Código Civil.

O acórdão expressamente afirmou que a vontade do testador não pode ser presumida, destacando que a interpretação do testamento deve respeitar os limites da declaração de vontade efetivamente externada, inexistindo autorização para criação de disposição testamentária não constante do instrumento.

Com efeito, as regras interpretativas previstas nos artigos 112 e 1.899 do Código Civil destinam-se à identificação da vontade manifestada pelo testador, não autorizando ao julgador suprir manifestação inexistente ou presumir intenção diversa daquela efetivamente expressa.

Também não há omissão quanto à alegada incapacidade superveniente do testador.

O acórdão enfrentou expressamente essa alegação ao consignar que, ainda que se admitisse que o testador tenha sido acometido por enfermidade que o impedisse de alterar o testamento, tal circunstância não autorizaria presumir vontade diversa daquela efetivamente consignada no instrumento.

A incapacidade superveniente do testador, portanto, não tem o condão de criar cláusula substitutiva inexistente nem de afastar os efeitos legais decorrentes do falecimento anterior do beneficiário da disposição testamentária.

Pela mesma razão, não se verifica omissão quanto ao artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Não há lacuna normativa apta a justificar integração analógica, uma vez que o Código Civil disciplina expressamente a hipótese de falecimento do legatário antes do testador, estabelecendo, no artigo 1.939, inciso V, a caducidade do legado e, inexistindo direito de acrescer, a aplicação do artigo 1.944 do mesmo diploma legal.

Também não prospera a alegação de contradição relativa à qualificação jurídica do beneficiário.

A utilização da expressão "legatário" pelo acórdão decorreu da própria natureza da disposição testamentária examinada, sem qualquer repercussão prática sobre a solução jurídica adotada, que permaneceu fundada na inexistência de substituição testamentária, na impossibilidade de representação na sucessão testamentária e na caracterização da disposição como hipótese de conjunção *verbis tantum*, circunstâncias suficientes para afastar o direito de acrescer e determinar o retorno da quota ao monte hereditário.

Não há, igualmente, qualquer incompatibilidade lógica entre reconhecer que a disposição testamentária fixou quotas determinadas aos beneficiários e afirmar que inexistia manifestação expressa de vontade quanto à substituição dos favorecidos em caso de pré-morte.

São questões distintas, devidamente enfrentadas no julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

Na realidade, verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir matéria amplamente apreciada pelo Colegiado, buscando a modificação do resultado do julgamento mediante reapreciação das teses já analisadas, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para rediscussão do mérito da decisão, sendo incabíveis quando evidenciam mero inconformismo da parte com a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Por fim, oportuno destacar que, mesmo quando para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios se sujeitam à presença dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo certo que, *in casu*, a parte embargante não traz qualquer argumento capaz de elidir o acórdão embargado, tendo em vista que os argumentos do recurso foram devidamente examinados por este Colegiado.

Sobre o tema, convém trazer à baila o entendimento consolidado no âmbito do e. STJ, consoante a ementa a seguir colacionada:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há o que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1354686 / SP – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/02/2017 – Publicação: 03/03/2017)

Conclui-se que, neste caso, inexiste contradição entre a conclusão do acórdão e os fundamentos expressos como razão de decidir, não se verificando, igualmente, omissão quanto à análise de qualquer tese apta a modificar o entendimento expresso no acórdão embargado, tampouco obscuridade, razão pela qual o recurso não merece provimento.

Por tais razões e fundamentos, voto pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Maria Teresa Pontes Gazineu
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ